

Comentários à Jurisprudência

4ª Edição

Dezembro | 2023

PROVA DIGITAL NA ERA 4.0: a jurisprudência à luz de um mundo conectado

Rodrigo Martins Faria

Juiz de Direito

DA DECISÃO COMENTADA Nº 1

Poder Judiciário – Superior Tribunal de Justiça

Processo: AgRg no HC nº 705.349/MG

Relator: Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região)

Data de julgamento: 17 de maio de 2022

Data de publicação: 20 de maio de 2022

Ementa: Agravo regimental *no habeas corpus*. Organização criminosa armada e roubo majorado tentado. Provas obtidas no aparelho celular sem autorização judicial. Nulidade reconhecida. - É lícita a prova obtida pela autoridade policial, sem autorização judicial, mediante acesso a registro telefônico ou a agenda de contatos de celular apreendido ato contínuo no local do crime atribuído ao acusado, não configurando esse acesso ofensa ao sigilo das comunicações, à intimidade ou à privacidade do indivíduo (CF, art. 5º, X e XII). (STF, Plenário, ARE 1.042.075, decisão de 30.10.2020 - Repercussão Geral). - Fora dessa hipótese

Comentários à Jurisprudência

(celular apreendido ato contínuo no local do crime), a jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção se firmou no sentido de considerar ilícita a devassa de dados e das conversas de WhatsApp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido sem prévia autorização judicial. Precedentes. - Na hipótese, o aparelho de telefone celular do agravante foi apreendido no dia posterior ao delito, após denúncia anônima. Na delegacia, a Polícia Civil teve acesso aos vídeos e mensagens contidas, sem consentimento do proprietário do aparelho ou autorização judicial, o que evidencia a ilicitude das provas obtidas. - Provimento do agravo regimental. Reconhecimento da ilicitude e anulação das provas obtidas no celular do recorrente sem autorização judicial. Determinação do seu desentranhamento. Devolução dos autos à origem para que seja reapreciada a condenação com base em eventuais outras provas.

DA DECISÃO COMENTADA Nº 2

Poder Judiciário – Superior Tribunal de Justiça

Processo: AgRg no HC nº 646.771/PR

Relator: Min. João Otávio de Noronha

Data de julgamento: 10 de agosto de 2021

Data de publicação: 13 de agosto de 2021

Ementa: Agravo regimental em *habeas corpus*. Tráfico ilícito de entorpecentes. Condenação transitada em julgado. Revisão criminal. Prova ilícita. Dados telefônicos. Autorização judicial. Autorização do proprietário. Provas colhidas em degravação. Troca de mensagens com corrêu. Constrangimento ilegal não evidenciado. Recurso desprovido. - O manejo de *habeas corpus* após o trânsito em julgado da condenação, visando a reconhecer eventual ilegalidade na colheita de provas, importa em manejo do *writ* de modo indevido, com feições de revisão criminal. - Ocorrendo o trânsito em julgado de decisão condenatória

Comentários à Jurisprudência

nas instâncias de origem, não é dado à parte optar pela impetração de *writ* nesta instância superior, uma vez que a competência do STJ prevista no art. 105, I, e, da Constituição Federal restringe-se ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados. - Os dados constantes de aparelho celular obtidos por órgão investigativo - mensagens e conversas por meio de programas ou aplicativos (WhatsApp) - somente são admitidos como prova lícita no processo penal quando há precedente mandado de busca e apreensão expedido por juiz competente ou quando há autorização voluntária de interlocutor da conversa. - Não há nulidade na prova da participação delitiva do agente que se dá por troca de mensagens com o corréu, tendo o acesso sido autorizado tanto pela autoridade judicial quanto pelo proprietário do aparelho. - A verificação da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda reexame de fatos e provas, procedimento incompatível com a estreita via do *habeas corpus*. - Agravo regimental desprovido.

Comentários à Jurisprudência

DO COMENTARISTA



Rodrigo Martins Faria

- Juiz de Direito.
- Juiz auxiliar da Presidência do TJMG na área de tecnologia e inovação.
- Coordenador da Unidade Avançada de Inovação em Laboratório (UAI-Lab).
- Especialista em inovação judicial.
- Mestrando em Direito pela ENFAM.

Comentários à Jurisprudência

DA ANÁLISE

1 INTRODUÇÃO

O panorama contemporâneo da sociedade é fortemente caracterizado pela conectividade, uma realidade digital na qual as relações interpessoais são, cada vez mais, mediadas por ambientes virtuais. Esse cenário, em que a vida cotidiana é povoada por uma miríade de interações *on-line* simultâneas, resulta na produção e troca constante de dados pessoais, incluindo informações de natureza sensível.

Essas informações, compartilhadas em uma diversidade de plataformas, não apenas replicam virtualmente as relações típicas da realidade material e seus contextos, mas também passam a desempenhar um papel crucial como meio de prova, potencialmente relevante tanto para ações realizadas no ambiente virtual quanto no ambiente material.

À medida que a sociedade se torna cada vez mais digitalizada, o crime também se adapta e passa a deixar vestígios no campo digital ou a utilizar a tecnologia como ferramenta para sua prática.¹

¹ “[...] assim como qualquer outra atividade de nossa vida, parece-nos que, em algum momento, o *iter criminis* passará pela internet, deixando, assim, informações de conexão. Seja na consumação (crimes praticados pela internet) ou nos atos preparatórios (como o assassino que pesquisa na internet sobre a arma do crime), é muito difícil que um crime não deixe uma pegada digital. Por essa razão, o tratamento desses dados coletados é cada vez mais importante nas investigações criminais, tendo sido decisivo na solução de diversos crimes: rastreamento da localização de criminosos a partir do endereço de IP utilizado em ações criminosas, análise de dados

Comentários à Jurisprudência

Nesse contexto, a prova digital emerge como um elemento de crescente importância no meio jurídico. A sua relevância transcende a mera obtenção de informações, passando a ser uma peça chave para a comprovação de fatos e a formação do convencimento judicial.

Contudo, a adequação da prova digital ao ordenamento jurídico brasileiro representa um desafio significativo, especialmente se considerado que a internet e suas implicações para a coleta e análise de provas não estavam contempladas, por exemplo, na longínqua década de 1940, época da elaboração, edição e publicação do Código de Processo Penal.

A inserção da prova digital no contexto processual requer, portanto, uma reflexão aprofundada e uma adaptação normativa cuidadosa. É necessário considerar tanto as potencialidades quanto as limitações desse tipo de prova, levando-se em conta aspectos como licitude, integridade e privacidade dos dados coletados.

2 A PROVA

Partindo-se da premissa fundamental, traçada pelo princípio da instrumentalidade (Dinamarco, 1998, p. 128), segunda a qual o processo judicial é o instrumento pelo qual o Estado-juiz concretiza o direito material, aplicando a norma ao caso concreto, a prova emerge como elemento chave desse objetivo.

informativos de mensagens de aplicativos, entre outras modernas técnicas de investigação que auxiliam na resolução de crimes. Inegavelmente, portanto, há um interesse público para que a persecução penal tenha acesso a essa nova tecnologia (inclusive, para fornecer uma resposta penal adequada e atual)" (Ferreira, 2021, p. 115-259).

Comentários à Jurisprudência

Assim, provas não são meros acessórios processuais, mas sim os meios essenciais pelos quais se opera a rematerialização da verdade fática no plano processual, pressupostos essenciais, portanto, para a formação da convicção do juiz, sem o qual ele não tem condições de acolher o pedido que lhe foi formulado pelo autor da ação, e, portanto, de decidir adequadamente a causa que lhe foi submetida para apreciação.

A influência das provas na convicção do juiz se dá através da demonstração de que os fatos articulados pelos litigantes possuem uma conexão essencial e inequívoca com as normas aplicáveis ao caso. Essa influência decorre da necessidade de o julgador construir sua percepção e entendimento dos fatos com base em elementos de prova que lhe são externos.

Tais elementos englobam uma vasta gama de instrumentos probatórios, incluindo depoimentos de testemunhas, exames periciais, registros em vídeo, documentos de variados tipos e espécies, laudos técnicos, captações ambientais de áudio e vídeo e outros meios que possam contribuir para a elucidação dos fatos.

Cada um desses instrumentos carrega consigo fragmentos da realidade fática que se busca reconstruir no processo, e é a partir da análise crítica e integrada desses fragmentos que o magistrado forma seu convencimento.

Em suma, por meio das provas, busca-se demonstrar os elementos constitutivos, extintivos, modificativos e impeditivos da questão jurídica controvertida submetida à apreciação judicial. E essa demonstração não é trivial, pois envolve a articulação de um complexo arranjo de fatos e normas, com o objetivo de estabelecer, de forma inequívoca, o nexos causal entre o fato da vida e a consequência jurídica dele decorrente, que autoriza o pronunciamento

Comentários à Jurisprudência

judicial em tal ou qual sentido.

Em especial no âmbito penal, a prova adquire uma dimensão ainda mais crítica. Nesse contexto, ela é o veículo pelo qual se procura estabelecer não apenas a existência de um crime - um desafio por si só intrincado -, mas também a certeza da autoria de um crime e de sua materialidade.

Para muito além disso, a prova penal busca e deve desvendar as motivações subjacentes e o *modus operandi* do agente. Em outras palavras, não se trata apenas de comprovar a ocorrência do fato ilícito, mas também de entender as circunstâncias que o envolveram, permitindo uma aplicação mais acurada e justa da lei penal.

Conforme leciona Ferreira:

[A]ssim como qualquer outra atividade de nossa vida, parece-nos que, em algum momento, o *iter criminis* passará pela internet, deixando, assim, informações de conexão. Seja na consumação (crimes praticados pela internet) ou nos atos preparatórios (como o assassino que pesquisa na internet sobre a arma do crime), é muito difícil que um crime não deixe uma pegada digital. Por essa razão, o tratamento desses dados coletados é cada vez mais importante nas investigações criminais, tendo sido decisiva na solução de diversos crimes: rastreamento da localização de criminosos a partir do endereço de IP utilizado em ações criminosas, análise de dados informativos de mensagens de aplicativos, entre outras modernas técnicas de investigação que auxiliam na resolução de crimes. Inegavelmente, portanto, há um interesse público para que a persecução penal tenha acesso a essa nova tecnologia (inclusive, para fornecer uma resposta penal adequada e atual (Ferreira, 2021, p. 115-259).

Como se observa, as provas representam mais que o simples produto ou resultado de etapas ou atos processuais. São, na verdade, o coração pulsante do processo, essenciais para a realização da justiça e para a manutenção da ordem jurídica. Elas moldam a narrativa fática sobre a qual o direito será

Comentários à Jurisprudência

aplicado, influenciando diretamente na decisão final e, por extensão, no destino dos envolvidos.

3 A PROVA DIGITAL

3.1 O conceito 4.0

O conceito "4.0", derivado do termo "Indústria 4.0", é uma referência direta à quarta revolução industrial, um período caracterizado pelo fenômeno da disrupção tecnológica. Essa revolução é fundamentalmente definida pela transformação digital que permeia todos os aspectos da sociedade contemporânea.

O conceito 4.0 é mais do que uma mera etapa de evolução tecnológica, pois representa, na verdade, uma transformação abrangente que afeta as estruturas sociais, econômicas e culturais, redefinindo as interações humanas e os modelos de negócios no século XXI.

O fenômeno da transformação digital, que está no cerne dessa revolução, envolve a integração de tecnologias digitais em diversos setores da vida humana, redefinindo a forma como vivemos, trabalhamos e nos comunicamos. Essa mudança é impulsionada por avanços em áreas como a inteligência artificial,² a Internet das Coisas (IoT),³ a robótica,⁴ o *big data*⁵ e a computação em

² "O dicionário Merriam-Webster define inteligência como 'a capacidade de aprender ou compreender ou de lidar com novas situações ou através de tentativas'. Já no dicionário de Cambridge, é definida inteligência como 'capacidade para aprender, compreender e fazer julgamentos ou ter opiniões com base na razão'. Podemos dizer que inteligência é um conceito muito abrangente e pode, portanto, ser definida de muitos e variados modos. No entanto, é

Comentários à Jurisprudência

nuvem.

A designação "4.0" remete a um dos estágios da evolução da indústria e o seu papel no desenvolvimento da sociedade.⁶ Esse conceito tem profundas

comumente aceite que uma entidade inteligente deve apresentar capacidades como raciocínio, planejamento, resolução de problemas, pensamento abstracto, linguagem e aprendizagem. A Inteligência Artificial tem que lidar com o desafio de desenvolver comportamentos inteligentes em computadores com o objectivo de emular os humanos na realização de tarefas do quotidiano, tais como a capacidade de compreender e utilizar uma linguagem, o reconhecimento de figuras, a aprendizagem ou a resolução de problemas. Entre as características que os investigadores esperam conseguir atribuir às máquinas, estão as de raciocínio, conhecimento, planejamento, aprendizagem, comunicação, percepção e a capacidade para mover ou manipular objetos" (Andrade, 2010, p. 19).

³ "Internet das coisas (em inglês: *Internet of Things*, IoT, sendo em português e espanhol IdC o acrónimo equivalente) é um conceito que se refere à interconexão digital de objetos cotidianos com a internet, conexão dos objetos mais do que das pessoas. Em outras palavras, a internet das coisas nada mais é que uma rede de objetos físicos (veículos, prédios e outros dotados de tecnologia embarcada, sensores e conexão com a rede) capaz de reunir e de transmitir dados. É uma extensão da internet atual que possibilita que objetos do dia-a-dia, quaisquer que sejam, mas que tenham capacidade computacional e de comunicação, se conectem à internet. A conexão com a rede mundial de computadores possibilita, em primeiro lugar, controlar remotamente os objetos e, em segundo lugar, que os próprios objetos sejam usados como provedores de serviços. Essas novas capacidades dos objetos comuns abrem caminho a inúmeras possibilidades, tanto no âmbito acadêmico quanto no industrial. Todavia, tais possibilidades acarretam riscos e implicam grandes desafios técnicos e sociais" (Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Internet_das_coisas. Acesso em: 28 nov. 2023).

⁴ "Robótica é um ramo educacional e tecnológico que trata de sistemas compostos por partes mecânicas automáticas em conjunto com circuitos integrados, tornando sistemas mecânicos motorizados controlados por circuitos elétricos e inteligência computacional" (Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Rob%C3%B3tica>. Acesso em: 28 nov. 2023).

⁵ "Computação em nuvem (em inglês, *cloud computing*) é um termo coloquial para a disponibilidade sob demanda de recursos do sistema de computador, especialmente armazenamento de dados e capacidade de computação, sem o gerenciamento ativo direto do utilizador. O termo geralmente é usado para descrever centros de dados disponíveis para muitos utilizadores pela Internet" (Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Computa%C3%A7%C3%A3o_em_nuvem. Acesso em: 28 nov. 2023).

⁶ "O conceito 4.0 faz referência à quarta revolução industrial criada a partir da disrupção tecnológica. A 'Primeira Revolução Industrial', ocorrida na Inglaterra, no século XVIII, marcou-se pela substituição da manufatura por produção fabril; a 'Segunda Revolução Industrial', datada do século XIX, ficou marcada pela divisão de tarefas e uso de energia elétrica; a 'Terceira Revolução Industrial', ocorrida no século XX, baseou-se na introdução da eletrônica e da informática; e, atualmente, estamos diante da chamada 'Quarta Revolução Industrial', que

Comentários à Jurisprudência

implicações em diversos setores, incluindo a economia, a indústria, a educação e até mesmo o setor jurídico, no qual desafia os marcos regulatórios existentes e exige uma adaptação às novas realidades digitais, como a gestão de dados, a cibersegurança e a propriedade intelectual.

A pandemia do novo coronavírus, que impôs medidas de quarentena e distanciamento social em escala global, acelerou significativamente o processo de desmaterialização do mundo tal como o conhecíamos, sedimentando, em definitivo, o processo de transformação digital pelo qual vinha passando a sociedade. Isso porque, com a necessidade de minimizar o contato físico para conter a propagação do vírus, o palco das interações humanas sofreu uma transformação radical, migrando do espaço físico, onde predominam os átomos, para o espaço virtual, constituído pelos *bits*.⁷

Essa mudança representou uma alteração fundamental na maneira como as pessoas se conectam, trabalham, estudam e interagem. As reuniões presenciais, por exemplo, deram lugar a videoconferências. As aulas presenciais

consiste na automatização e robotização dos ambientes de produção, com a introdução de inteligência artificial e da chamada 'Internet das Coisas'" (Nunes, 2019).

⁷ O *bit* (simplificação para dígito binário, em inglês, *binary digit*) é a menor unidade de informação que pode ser armazenada ou transmitida, usada na Computação e na Teoria da Informação. Um *bit* pode assumir somente 2 valores: 0 ou 1, corte ou passagem de energia, respectivamente. Embora os computadores tenham instruções (ou comandos) que possam testar e manipular *bits*, geralmente são idealizados para armazenar instruções em múltiplos de *bits*, chamados *bytes*. No princípio, *byte* tinha tamanho variável, mas, atualmente, o padrão de facto é oito bits, como definido pela ISO/IEC 2382-1:1993. *Bytes* de oito bits também são chamados de octetos. Existem, também, termos para referir-se a múltiplos de *bits* usando padrões prefixados, como *quilobit* (kb), *megabit* (Mb), *gigabit* (Gb), *terabit* (Tb), etc. Vale notar que a notação para *bit* utiliza um "b" minúsculo, em oposição à notação para *byte*, que utiliza um "B" maiúsculo (kB, MB, GB, TB). Fisicamente, o valor de um *bit* é, de maneira geral, armazenado como uma carga elétrica acima ou abaixo de um nível padrão em um único capacitor dentro de um dispositivo de memória, embora os bits possam ser representados, fisicamente, por vários outros meios (Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Bit>. Acesso em: 28 nov. 2023).

Comentários à Jurisprudência

em escolas e universidades foram substituídas por plataformas de ensino a distância. Até mesmo eventos sociais e culturais, como shows e exposições, passaram a ser realizados virtualmente. As relações pessoais, sociais e comerciais migraram definitivamente para o meio virtual.

Além disso, essa "desmaterialização" trouxe à tona novos desafios e oportunidades. Questões relacionadas à privacidade e à segurança cibernética ganharam nova urgência ao mesmo tempo em que novas oportunidades surgiram para inovações em diversas áreas, desde a educação e o trabalho remoto até a telemedicina e o comércio eletrônico.

Com a evolução constante e a integração da tecnologia em praticamente todos os aspectos da vida cotidiana, ela passou a ser percebida não apenas como uma ferramenta, mas como uma verdadeira linguagem – um meio fundamental de comunicação e interação na sociedade contemporânea.

Conforme leciona Fernando Amorim:

[A] utilização das novas tecnologias de informação e transmissão de dados mudou não apenas a economia mundial como transformou significativamente a maneira como os indivíduos estabelecem relações jurídicas. Longe de ser apenas mais uma ferramenta de comunicação, a Internet tornou-se o próprio espaço no qual se constituem inúmeras relações jurídicas, o que exige dos sistemas jurídicos nacionais uma nova abordagem sobre o velho problema da resolução de litígios (Amorim, 2017, p. 514-539).

Nesse contexto, a incorporação de conceitos da tecnologia ao ambiente jurídico vai muito além de um movimento passageiro ou uma tendência superficial. Ao contrário, representa uma adaptação essencial à nova realidade social, uma resposta ao modo como a sociedade se comunica, se informa,

Comentários à Jurisprudência

interage e se relaciona na era digital.

3.2 A prova digital

Em princípio, a prova digital pode ser definida com os mesmos elementos que servem para caracterizar qualquer meio convencional de prova, ou seja, como o meio capaz de demonstrar a existência ou inexistência de um determinado fato, elucidando suas especificidades, circunstâncias, e os indivíduos nele envolvidos, além de esclarecer a dinâmica fática relacionada.

Entretanto, a prova digital distingue-se dos demais meios de prova em razão de a sua origem se relacionar, de alguma forma, com os ambientes digitais, como, por exemplo, redes sociais, sistemas de comunicação eletrônica e bancos de dados *on-line*.

Vale dizer: a distinção fundamental da prova digital em relação aos demais meios de prova reside em seu objeto e no seu ambiente de origem. Enquanto as provas tradicionais frequentemente se baseiam em vestígios e objetos físicos ou percepções sensoriais de testemunhas, a prova digital se caracteriza por demonstrar fatos ocorridos ou registrados em meio e/ou ambiente virtual, isto é, em um contexto em que a interação se dá por meio do uso de tecnologias digitais.

Conforme lecionam Thamay e Tamer, a prova digital,⁸ é

⁸ O conceito de provas digitais previsto no Projeto de Lei 4.939/2020, que trata de diretrizes do direito da Tecnologia da Informação e normas de obtenção e admissibilidade de provas digitais na investigação e no processo, é aferido em seu artigo 4º, que assim dispõe: “Art. 4º Considera-se prova digital toda a informação armazenada ou transmitida em meio eletrônico que tenha valor probatório. Parágrafo único. À prova digital aplicam-se subsidiariamente as disposições relativas às provas em geral” (Thamay; Tamer, 2022, p. 32).

Comentários à Jurisprudência

o instrumento jurídico vocacionado a demonstrar a ocorrência ou não de determinado fato e suas circunstâncias, tendo ele ocorrido total ou parcialmente em meios digitais ou, se fora deles, esses sirvam como instrumento para sua demonstração. A prova digital é o meio de demonstrar a ocorrência de um fato ocorrido em meio digital, ou que tem, no meio digital, um instrumento de demonstração de determinado fato de seu conteúdo (Thamay; Tamer, 2022, p. 33).

Com efeito, a natureza da prova digital é de tal forma abrangente, que ela congrega uma ampla gama de variedades, desde mensagens de texto e *e-mails* até registros de transações eletrônicas e históricos de navegação na internet. Essas informações podem ser essenciais para a reconstrução processual de fatos, circunstâncias, condutas e eventos.

No entanto, a utilização da prova digital no processo judicial traz consigo desafios únicos, especialmente no que tange à garantia de sua autenticidade, integridade e confidencialidade. Questões relacionadas à preservação da cadeia de custódia,⁹ à validade de métodos de coleta e análise de dados, e à proteção de dados pessoais e privacidade dos indivíduos são de extrema importância e, por isso, requerem atenção especial.

Além disso, a prova digital, devido à sua natureza intrinsecamente

⁹ Nos termos do art. 158-A do CPP, cadeia de custódia "É o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. Trata-se de um conceito que transcende o sistema jurídico brasileiro, conforme anota Kent e Grance (2006): "In such situations, a clearly defined chain of custody should be followed to avoid allegations of mishandling or tampering of evidence. This involves keeping a log of every person who had physical custody of the evidence, documenting the actions that they performed on the evidence and at what time, storing the evidence in a secure location when it is not being used, making a copy of the evidence and performing examination and analysis using only the copied evidence, and verifying the integrity of the original and copied evidence. If it is unclear whether or not evidence needs to be preserved, by default it generally should be preserved (Kent et al., 2006).

Comentários à Jurisprudência

tecnológica e em constante evolução, exige dos operadores do direito um contínuo aprimoramento técnico e uma atualização constante acerca das novas tecnologias e métodos de análise digital, demandando uma abordagem que seja ao mesmo tempo técnica, ética e alinhada com as garantias fundamentais. Um aspecto notável da prova digital é que ela não se limita apenas a comprovar atos realizados integralmente em ambientes virtuais, como comunicações via *e-mail* ou transações *on-line*. Sua aplicabilidade estende-se também a situações ocorridas no mundo físico, cujas evidências ou registros sejam capturados ou armazenados digitalmente.

Assim, por exemplo, são os casos de vídeos captados por câmeras de vigilância, trajetos registrados por sinais de sistemas globais de posicionamento (*global positioning systems - GPS*) e até mesmo sensores de dispositivos inteligentes (IoT) podem produzir provas digitais relevantes para a reconstrução e compreensão de eventos ocorridos fora do ambiente virtual.¹⁰

Essa característica confere à prova digital uma versatilidade e abrangência que traz a ela a capacidade de fornecer registros detalhados e precisos de interações digitais, cada vez mais comuns na sociedade contemporânea, com o potencial de oferecer uma perspectiva única sobre eventos do mundo real, muitas vezes fornecendo informações que não seriam acessíveis por outros meios.

¹⁰ Qualquer aparelho portátil pode registrar fatos. Os telefones celulares inteligentes (*smartphones*) hoje em dia trazem câmeras fotográficas embutidas, e quase todo conflito é acompanhado de algum registro documental, em áudio e/ou em vídeo. Edifícios, escritórios e empresas catalogam a entrada e saída de pessoas em cadastros com fotos; registros telefônicos indicam as antenas que os celulares acessaram e a análise de GPS permite posicionar um indivíduo no planeta com menos de cinco metros de margem de erro. Isso tudo, acompanhado de sistemas de reconhecimento facial, permite comprovar onde e quando certas pessoas estiveram, ou mesmo traçar o trajeto pelo qual passaram em um determinado espaço de tempo (Cabral, 2022, p. 27).

Comentários à Jurisprudência

3.2.1 Capturas de tela de aplicativo de mensagens

Talvez um dos casos mais frequentemente encontrados quando o assunto é a prova digital esteja relacionado com a utilização de capturas de tela de conversas no WhatsApp, popularmente conhecidos pela expressão “*print* de tela”.

Trata-se de uma prática que tem se tornado cada vez mais frequente e relevante em processos judiciais. Esse tipo de evidência digital é empregada para comprovar uma variedade de situações, incluindo acordos, negociações, ofensas e até mesmo a prática de crimes.¹¹

Especialmente na Justiça do Trabalho, a utilização de *prints* de tela de conversas do WhatsApp como provas tem se tornado cada vez mais comum e, conseqüentemente, objeto de intensas discussões jurisprudenciais. Essa tendência reflete a relevância crescente das comunicações digitais e a forma como elas podem afetar as relações de trabalho e os contratos laborais.

Os *prints* de WhatsApp são frequentemente utilizados para comprovar uma variedade de questões relacionadas ao ambiente de trabalho, como acordos entre empregado e empregador, instruções de trabalho, assédio moral, comunicações sobre condições de trabalho e jornada de trabalho. Esses registros podem fornecer evidências claras e diretas de comunicações pertinentes à relação de trabalho.

¹¹ “[...] em equipamentos de vítimas de homicídios podem ser encontradas informações que possam levar à identificação de autoria e/ou motivação do crime, por exemplo. Já nos *smartphones* dos suspeitos podem ser encontrados dados e informações que indiquem sua localização quando da infração penal, eventual planejamento do crime, imagens de sua prática, dentre outros. Por sua vez, em equipamentos encontrados no interior de unidades prisionais poderão se encontrados dados sobre práticas delituosas” (Leitão Júnior; Rodrigues, 2021).

Comentários à Jurisprudência

Ao analisar o Recurso Ordinário Trabalhista nº 0000099-86.2021.5.10.0015, em que se questionava a validade de provas baseadas em *prints* de tela, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região permitiu a utilização de provas digitais, incluindo áudios e conversas do WhatsApp, apresentadas pela parte autora em sua reclamação trabalhista.

No caso, o Juiz de Primeiro Grau não encontrou qualquer indício de falsidade ou qualquer outro motivo para invalidar o material. Além disso, na fase de recurso, no qual a validade da prova foi questionada, constatou-se que a própria reclamada/recorrente, em sua defesa de primeiro grau, havia juntado provas baseadas em *prints* de tela de WhatsApp registradas em ata notarial, a demonstrar a contrariedade dos argumentos da parte recorrente.¹²

¹² “Ementa. - Prova digital. Conversas via aplicativo WhatsApp ocorrida entre as partes litigantes. Validade. As conversas entre a autora e sua ex-empregadora, por meio de aplicativo WhatsApp, desde que não obtidas por meios ilícitos e não adulteradas por qualquer meio artificioso ou ardil, são válidas como meio de prova. - Modalidade rescisória. rescisão indireta x pedido de demissão. O empregado pode considerar rescindido o contrato de trabalho quando o empregador incorrer em uma das hipóteses previstas no art. 483 da CLT. O tratamento desrespeitoso destinado a trabalhadora após sua readmissão constitui circunstância suficiente a ensejar a rescisão indireta, com supedâneo no art. 483, b, da CLT e, conseqüentemente, condenação ao pagamento das verbas rescisórias e daquelas relativas à estabilidade provisória. - Indenização por danos morais. assédio moral. O dano moral é presumível, pois a dor íntima é insuscetível de prova, mas o ato deflagrador de tal dor não se presume: há de ser devidamente comprovado o constrangimento injusto, a vergonha decorrente de ato lesivo praticado pelo empregador, a humilhação ou a postura patronal depreciativa. Evidenciado pelo acervo probatório dos autos o ato ilícito praticado, resta devida a indenização por danos morais. O valor da indenização é arbitrado pelo juiz, que levará em conta a repercussão econômica, a prova da dor e o grau de dolo ou culpa do ofensor, sem descuidar do seu nível social, grau de escolaridade, situação financeira e intensidade da culpa, devendo ser fixado um valor que desestime a atuação do ofensor. O valor arbitrado (R\$10.000,00) atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Não há razões para reduzi-lo. Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido” (Número CNJ: 0000099-86.2021.5.10.0015. Redator: Antonio Umberto de Souza Junior. Data de julgamento: 20.04.2022. Data de publicação: 23.04.2022). Destaque-se do inteiro teor, porque oportuna, a seguinte passagem: “No caso, as conversas que se pretende ter por ilícitas ocorreram entre a reclamante e a ex-empregadora e o processo não se encontra em segredo de justiça; logo, não há óbice à juntada das citadas conversas, a teor da jurisprudência do TST, são perfeitamente

Comentários à Jurisprudência

No âmbito do processo penal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem estabelecido precedentes significativos relacionados à utilização de *prints* de WhatsApp. Esses precedentes têm enfatizado a necessidade de que as provas sejam obtidas e utilizadas de acordo com os princípios legais e constitucionais, especialmente respeitando os direitos à privacidade e ao sigilo das comunicações.

Nesse sentido, o STJ tem se posicionado no sentido de que as capturas de tela de conversas de WhatsApp e dados similares só são admissíveis como prova em processos penais se forem obtidos mediante ordem judicial ou com o consentimento voluntário de um dos participantes da conversa.

Ao julgar o Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 752.444,¹³ a Quinta

válidas como prova. Tampouco se acusa de adulteração ou montagem. Rejeita-se, assim, a alegação de invalidade ou eventual ilicitude da prova. Impende registrar que a própria reclamada colacionou como prova nos autos transcrição de conversas via aplicativo WhatsApp, transcrita em ata notarial (fls. 119 e 172/173), fato que demonstra a contradição das alegações recursais. Ora, se a recorrente utilizou tais conversas como meio de defesa, o que impede a reclamante de também utilizá-las? O fato de as conversas da reclamada terem sido degravadas e transcritas em cartório extrajudicial não autoriza conferir-lhes força probante e descaracterizar a mesma força à prova produzida pela autora".

¹³ "Agravo regimental no *habeas corpus*. Extorsão. Nulidade da prova. *Prints* de mensagens pelo Whatsapp. Quebra da cadeia de custódia. Não verificação. Ausência de adulteração da prova ou de alteração da ordem cronológica das conversas. Agravo regimental desprovido. - O instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita. - No presente caso, não foi verificada a ocorrência de quebra da cadeia de custódia, pois em nenhum momento foi demonstrado qualquer indício de adulteração da prova, ou de alteração da ordem cronológica da conversa de WhatsApp obtida através dos *prints* da tela do aparelho celular da vítima. - *In casu*, o Magistrado singular afastou a ocorrência de quaisquer elementos que comprovassem a alteração dos *prints*, entendendo que mantiveram 'uma sequência lógica temporal', com continuidade da conversa, uma vez que 'uma mensagem que aparece na parte de baixo de uma tela, aparece também na parte superior da tela seguinte, indicando que, portanto, não são trechos desconexos'. - O acusado, embora tenha alegado possuir contraprova, quando instado a

Comentários à Jurisprudência

Turma do Superior Tribunal de Justiça considerou ser necessário evidenciar indícios de adulteração da prova para invalidar a sua utilização. No caso em questão, desde a fase de instrução, não foram detectados elementos que comprovassem a alteração dos *prints* de WhatsApp, os quais foram apresentados no processo evidenciando continuidade lógica temporal, com evidência da sequência cronológica da conversa e respaldo nos demais elementos dos autos.

Em sentido diverso, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça declarou a nulidade das provas baseadas em captura de tela de conversas de WhatsApp. Trata-se do acórdão que julgou o Agravo Regimental no Recurso em *Habeas Corpus* nº 143.169/RJ.¹⁴ O Superior Tribunal de Justiça analisou a validade da

apresentá-la, furtou-se de entregar o seu aparelho celular ou de exibir os *prints* que alegava terem sido adulterados, o que só reforça a legitimidade da prova. – ‘Não se verifica a alegada ‘quebra da cadeia de custódia’, pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova’ (HC 574.131/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25.08.2020, DJe de 04.09.2020). - As capturas de tela não foram os únicos elementos probatórios a respaldar a condenação, que foi calcada também em outros elementos de prova, como o próprio interrogatório do acusado, comprovantes de depósito, além das palavras da vítima. - Se as instâncias ordinárias compreenderam que não foi constatado qualquer comprometimento da cadeia de custódia ou ofensa às determinações contidas no art. 158-A do CPP, o seu reconhecimento, neste momento processual, demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na via do *habeas corpus*. - Agravo regimental desprovido (Brasil, 2022a).

¹⁴ “Penal e processual penal. Agravo regimental no recurso ordinário em *habeas corpus*. Operação *open doors*. Furto, organização criminosa e lavagem de dinheiro. Acesso a documentos de colaboração premiada. Falha na instrução do *habeas corpus*. Cadeia de custódia. Inobservância dos procedimentos técnicos necessários a garantir a integridade das fontes de prova arrecadadas pela polícia. Falta de documentação dos atos realizados no tratamento da prova. Confiabilidade comprometida. Provas inadmissíveis, em consequência. Agravo regimental parcialmente provido para prover também em parte o recurso ordinário. - O *habeas corpus* não foi adequadamente instruído para comprovar as alegações defensivas referentes ao acesso a documentos da colaboração premiada, o que impede o provimento do recurso no ponto. - A principal finalidade da cadeia de custódia é garantir que os vestígios deixados no mundo material por uma infração penal correspondem exatamente àqueles arrecadados pela polícia, examinados e apresentados em juízo. - Embora o específico

Comentários à Jurisprudência

captura de telas de conversas de WhatsApp no contexto das regras que regem a cadeia de custódia, enfatizando que sua principal finalidade é assegurar que os vestígios da infração penal correspondam exatamente àqueles arrecadados pela polícia, examinados e apresentados em juízo. Nesse caso, o STJ declarou a nulidade da prova por violação ao regramento dos arts. 158-A a 158-F do CPP, aplicado ao caso de forma retroativa, uma vez que a autoridade policial responsável pela apreensão do computador não copiou integralmente (*bit a bit*) o conteúdo do dispositivo, mediante a geração de imagem dos dados ou

regramento dos arts. 158-A a 158-F do CPP (introduzidos pela Lei 13.964/2019) não retroaja, a necessidade de preservar a cadeia de custódia não surgiu com eles. Afinal, a ideia de cadeia de custódia é logicamente indissociável do próprio conceito de corpo de delito, constante no CPP desde a redação original de seu art. 158. Por isso, mesmo para fatos anteriores a 2019, é necessário avaliar a preservação da cadeia de custódia. - A autoridade policial responsável pela apreensão de um computador (ou outro dispositivo de armazenamento de informações digitais) deve copiar integralmente (*bit a bit*) o conteúdo do dispositivo, gerando uma imagem dos dados: um arquivo que espelha e representa fielmente o conteúdo original. - Aplicando-se uma técnica de algoritmo *hash*, é possível obter uma assinatura única para cada arquivo, que teria um valor diferente caso um único *bit* de informação fosse alterado em alguma etapa da investigação, quando a fonte de prova já estivesse sob a custódia da polícia. Comparando as *hashes* calculadas nos momentos da coleta e da perícia (ou de sua repetição em juízo), é possível detectar se o conteúdo extraído do dispositivo foi modificado. - É ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia. No processo penal, a atividade do Estado é o objeto do controle de legalidade, e não o parâmetro do controle; isto é, cabe ao Judiciário controlar a atuação do Estado-acusação a partir do direito, e não a partir de uma autoproclamada confiança que o Estado-acusação deposita em si mesmo. - No caso dos autos, a polícia não documentou nenhum dos atos por ela praticados na arrecadação, armazenamento e análise dos computadores apreendidos durante o inquérito, nem se preocupou em apresentar garantias de que seu conteúdo permaneceu íntegro enquanto esteve sob a custódia policial. Como consequência, não há como assegurar que os dados informáticos periciados são íntegros e idênticos aos que existiam nos computadores do réu. - Pela quebra da cadeia de custódia, são inadmissíveis as provas extraídas dos computadores do acusado, bem como as provas delas derivadas, em aplicação analógica do art. 157, § 1º, do CPP. - Agravo regimental parcialmente provido, para prover também em parte o recurso ordinário em *habeas corpus* e declarar a inadmissibilidade das provas em questão (Brasil, 2023b).

Comentários à Jurisprudência

aplicação da técnica algorítmica de *hash*.¹⁵

Em outro caso, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão que julgou o Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 705.349, considerou nulas as provas baseadas em captura de telas de conversas de WhatsApp porque não foi observado o devido processo legal. No caso, considerou-se que essencial para a validade da prova a existência de mandado de busca e apreensão expedido por juiz competente ou autorização voluntária de um dos interlocutores das conversas.

Agravo regimental no *habeas corpus*. Organização criminosa armada e roubo majorado tentado. Provas obtidas no aparelho celular sem autorização judicial. Nulidade reconhecida. - É lícita a prova obtida pela autoridade policial, sem autorização judicial, mediante acesso a registro telefônico ou a agenda de contatos de celular apreendido ato contínuo no local do crime atribuído ao acusado, não configurando esse acesso ofensa ao sigilo das comunicações à intimidade ou a privacidade do indivíduo (CF, art. 5º, X e XII). (STF, Plenário, ARE 1.042.075, decisão de 30.10.2020 - Repercussão Geral). - Fora dessa hipótese (celular apreendido ato contínuo no local do crime), a jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção firmou-se no sentido de considerar ilícita a devassa de dados e das conversas de WhatsApp, obtidas diretamente

¹⁵ *Hash* é um conceito da computação que envolve a transformação de qualquer quantidade de dados em uma sequência fixa de caracteres, geralmente uma combinação de letras e números. Este processo é feito por um algoritmo de *hash*, que é projetado para ser rápido, único para cada conjunto de dados (ou seja, dois conjuntos de dados diferentes raramente terão o mesmo *hash*) e irreversível (não se pode obter os dados originais a partir do *hash*). No contexto de uma investigação policial, o *hash* pode ser usado para garantir a integridade dos dados. Isso significa que, quando os dados são coletados (por exemplo, arquivos de um computador em uma cena de crime), um *hash* desses dados é gerado. Posteriormente, se for necessário provar que os dados não foram alterados desde a sua coleta, pode-se gerar um novo *hash* dos dados e compará-lo com o *hash* original. Se os *hashes* forem idênticos, isso indica que os dados permaneceram intactos. Se forem diferentes, sugere que houve alguma alteração nos dados. Esse método é muito útil em investigações policiais para assegurar a cadeia de custódia digital, garantindo que as evidências digitais sejam confiáveis e não tenham sido manipuladas (Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Fun%C3%A7%C3%A3o_hash. Acesso em: 28 nov. 2023.)

Comentários à Jurisprudência

pela polícia em celular apreendido sem prévia autorização judicial. Precedentes. - Na hipótese, o aparelho de telefone celular do agravante foi apreendido no dia posterior ao delito, após denúncia anônima. Na delegacia, a Polícia Civil teve acesso aos vídeos e mensagens contidas, sem consentimento do proprietário do aparelho ou autorização judicial, o que evidencia a ilicitude das provas obtidas. - Provimento do agravo regimental. Reconhecimento da ilicitude e anulação das provas obtidas no celular do recorrente sem autorização judicial. Determinação do seu desentranhamento. Devolução dos autos à origem para que seja reapreciada a condenação com base em eventuais outras provas (Brasil, 2022b).

No mesmo sentido, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação similar à da Sexta Turma no que se refere à admissibilidade de informações provenientes de celulares, incluindo mensagens e conversas de aplicativos como o WhatsApp, em processos criminais, conforme decidido no acórdão que julgou o Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 646.771:

Agravo regimental em *habeas corpus*. Tráfico ilícito de entorpecentes. Condenação transitada em julgado. Revisão criminal. Prova ilícita. Dados telefônicos. Autorização judicial. Autorização do proprietário. Provas colhidas em degravação. Troca de mensagens com corrêu. Constrangimento ilegal não evidenciado. Recurso desprovido. - O manejo de *habeas corpus* após o trânsito em julgado da condenação, visando reconhecer eventual ilegalidade na colheita de provas, importa em manejo do *writ* de modo indevido, com feições de revisão criminal. - Ocorrendo o trânsito em julgado de decisão condenatória nas instâncias de origem, não é dado à parte optar pela impetração de *writ* nesta instância superior, uma vez que a competência do STJ prevista no art. 105, I, e, da Constituição Federal restringe-se ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados. - Os dados constantes de aparelho celular obtidos por órgão investigativo - mensagens e conversas por meio de programas ou aplicativos (WhatsApp) - somente são admitidos como prova lícita no processo penal quando há precedente mandado de busca e apreensão expedido por juiz competente ou quando há autorização voluntária de interlocutor da conversa. - Não há nulidade na prova da participação delitiva do agente que se dá por troca de mensagens com o corrêu tendo o acesso sido autorizado tanto pela autoridade judicial quanto pelo proprietário do aparelho. - A verificação da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda

Comentários à Jurisprudência

reexame de fatos e provas, procedimento incompatível com a estreita via do *habeas corpus*. - Agravo regimental desprovido (Brasil, 2021).

Conforme propugnou o acórdão recorrido, as informações constantes de mensagens e conversas de aplicativos como o WhatsApp só podem ser consideradas provas válidas se obtidas mediante ordem judicial de busca e apreensão emitida por um juiz competente, ou se houver consentimento voluntário de um dos participantes da conversa.

3.2.2 Dados de geolocalização

Outro caso que recorrentemente aporta na Justiça do trabalho é a discussão sobre a possibilidade de uso de dados referentes à localização, por meio de coordenadas georreferenciadas de satélite (*global positioning system - GPS*).

Ao apreciar mandado de segurança, a Seção Especializada 2 do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª região, por maioria, considerou válida a produção da prova.¹⁶ O voto vencido entendia que a pesquisa somente poderia ser autorizada se não houvesse outros meios de prova, como testemunhas e

¹⁶ “Produção de prova digital, consistente em pesquisa de geolocalização. - O requerimento formulado por uma das partes no sentido de produção de determinada prova, inclusive digital, revela o exercício regular de um direito, notadamente considerando a maior solidez e alto grau de confiabilidade das informações que dela possam advir, em comparação com outros meios probatórios clássicos. Não se tratará de prova obtida por meio ilícito, nem tampouco se estará desprezando os direitos à privacidade assegurados pelos arts. 5º, X e XII, da CF e arts. 7º, I e II, e 10 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) quando conferido aos dados coletados o adequado sigilo, reservada sua análise às partes envolvidas no processo e com vista à confirmação dos fatos afirmados pela própria parte” (Processo nº 0000955-41.2021.5.12.0000 (MSCiv). Impetrante: Bruna Gislene Voigt. Impetrado: Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Joinville, Banco Santander (Brasil) S.A. Relator: Gracio Ricardo Barboza Petrone. Seção Especializada 2, data de assinatura: 18.05.2022).

Comentários à Jurisprudência

documentos.¹⁷

Na origem, o reclamante exigiu o pagamento de horas extras, e a parte reclamada, uma instituição financeira, solicitou ao Juízo fossem solicitados os dados de geolocalização do telefone celular da bancária à operadora a fim de comprovar que o registro de ponto estaria correto.

O pedido foi autorizado em primeiro grau ao fundamento de que "a prova digital é mais pertinente e eficaz do que a prova testemunhal". Em atenção ao princípio da privacidade, o sigilo dos dados pessoais da reclamante foi preservado com a limitação de fornecimento por amostragem dos dados fornecidos pela operadora de telefonia, indicando-se a localização do celular somente nos dias úteis, limitando ainda a 20% do período de duração do contrato".¹⁸

4 CONCLUSÃO

¹⁷ Acórdãos no mesmo sentido: "Agravo interno. Reforma da decisão monocrática. - É imperativa a reforma da decisão que deferiu a liminar em mandado de segurança, se o entendimento prevalecente no Colegiado foi no sentido de reconhecer a ausência de violação de direito líquido e certo do impetrante, em razão do deferimento de produção de prova de geolocalização" (TRT12 - MSCiv - 0000093-36.2022.5.12.0000, Adilton José Detoni, Seção Especializada 2, data de assinatura: 24.05.2022). "Agravo interno. Decisão unipessoal que indefere, em sede liminar de mandado de segurança, o pedido que pretendia revogar a decisão nos autos-mãe que autorizou a prova digital de geolocalização do trabalhador no período imprescrito da contratualidade. Ausência de abusividade na decisão de origem. Manutenção da decisão do Relator. Encontrando-se a decisão do Juízo de origem, que determinou a prova de geolocalização, fundamentada na controvérsia instalada nos autos, mormente porque a prova testemunhal não se revelou suficiente para dirimi-la, não há, a princípio, abusividade a ser corrigida via mandado de segurança. Decisão unipessoal do Relator, que negou o pedido liminar, mantida" (TRT12 - MSCiv - 0000114-12.2022.5.12.0000, Narbal Antônio De Mendonça Fileti, Seção Especializada 2, data de assinatura: 18.05.2022).

¹⁸ Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/362117/trt-12-autoriza-uso-de-geolocalizacao-do-celular-como-meio-de-prova>. Acesso em: 23 nov. 2023.

Comentários à Jurisprudência

A crescente relevância da prova digital no cenário jurídico é uma consequência direta do papel da transformação digital na sociedade contemporânea. As decisões dos tribunais, especialmente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), destacam a necessidade de uma abordagem equilibrada que respeite tanto os avanços tecnológicos quanto os princípios fundamentais de privacidade e justiça. A admissibilidade das provas digitais, como os *prints* de WhatsApp em processos judiciais, é condicionada ao cumprimento de critérios legais estritos, reforçando a importância de assegurar a autenticidade e a integridade dessas provas e de proteger os direitos dos indivíduos envolvidos.

As decisões judiciais examinadas demonstram uma evolução do pensamento jurídico, reconhecendo as provas digitais como elementos essenciais e, cada vez mais, presentes no dia a dia dos profissionais do Direito, ao tempo em que também evidenciam a complexidade da nova realidade processual. O equilíbrio entre a eficácia probatória e o respeito aos direitos individuais é um desafio constante, exigindo-se uma compreensão técnica aprofundada combinada com sensibilidade às implicações éticas do novo desafio.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Fernando Sérgio Tenório de. A resolução *on-line* de litígios (ODR) de baixa intensidade: perspectivas para a ordem jurídica brasileira. *Pensar*, Fortaleza, v. 22, n. 2, p. 514-539, maio/ago. 2017. p. 2.

ANDRADE, Francisco Carneiro Pacheco; CARNEIRO, Davide; NOVAIS, Paulo. A inteligência artificial da resolução de conflitos em linha. *Scientia Iuridica*, Tomo LIX, n. 321, p. 19, 2010. Cf. S. Russell & P. Norvig (2002), *Artificial Intelligence: A Modern Approach* (2nd Edition), Prentice Hall.

Comentários à Jurisprudência

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.939, de 15 de outubro de 2020. Dispõe sobre as diretrizes do direito da Tecnologia da Informação e as normas de obtenção e admissibilidade de provas digitais na investigação e no processo, além de outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1936366&filename=PL%204939/2020. Acesso em: 17 ago. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023a. Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético firmada pela República Federativa do Brasil em Budapeste em 23 de novembro de 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm. Acesso em: 13 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5. Turma). Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 646.771/PR. Relator: Min. João Otávio de Noronha, 10 de agosto de 2021. *DJe*, Brasília, 13 ago. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100505166&dt_publicacao=13/08/2021. Acesso em: 13 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5. Turma). Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 752.444/SC. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 4 de outubro de 2022. *DJ*, Brasília, 10 out. 2022a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201976462&dt_publicacao=10/10/2022. Acesso em: 13 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6. Turma). Agravo Regimental no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 143.169/RJ. Relator: Min. Messod Azulay Neto, Relator para acórdão: Min. Ribeiro Dantas, 7 de fevereiro de 2023. *DJe*, 2 mar. 2023b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6. Turma). Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 705.349/MG. Relator: Min. Olindo Menezes (Des. Convocado do TRF 1ª Região), 17 de maio de 2022. *DJe*, Brasília, 20 maio 2022b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103587976&dt_publicacao=20/05/2022. Acesso em: 13 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de

Comentários à Jurisprudência

Constitucionalidade 51. Relator: Min. Gilmar Mendes. *DJ*, Brasília, 28 abr. 2023c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5320379>. Acesso em: 13 dez. 2023.

CABRAL, Antônio do Passo. *Processo e tecnologia: novas tendências. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 85, p. 27, jul./set. 2022.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

FERREIRA, André da Rocha. Tratamento de dados pessoais em investigações criminais: o direito fundamental à autodeterminação informativa como limite constitucional. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 29, n. 185, p. 115-159, nov. 2021.

KENT, K.; CHEVALIER, S.; GRANCE, T.; DANG, H. Guide to integrating forensic techniques into incident response: recommendations of the National Institute of Standards and Technology. Special publication. Gaithersburg: NIST, 2006. Disponível em: <https://nvlpubs.nist.gov/nistpubs/Legacy/SP/nist-special-publication800-86.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2021.

LEITÃO JÚNIOR, Joaquim; RODRIGUES, Kleber Leandro Toledo. A controvérsia jurídica quanto à (in)validade de elementos informativos e/ou extraídos do aparelho celular ou equivalente apreendido na cena dos fatos ou em poder do investigado nas investigações envolvendo crimes de homicídio e latrocínio. In: JORGE, Higor Vinícius Nogueira (Org.). *Direito Penal sob a perspectiva da investigação criminal tecnológica*. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2021.

MIGALHAS. Prova digital. TRT-12 autoriza uso de geolocalização do celular como meio de prova. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/362117/trt-12-autoriza-uso-de-geolocalizacao-do-celular-como-meio-de-prova>. Acesso em: 13 dez. 2023.

THAMAY, Renan; TAMER, Maurício. *Provas no direito digital: conceito da prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie*. 2. ed. São Paulo:

Comentários à Jurisprudência

ThomsonReuters/Revista dos Tribunais, 2022.